



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600931-12.2018.6.11.0000

REPRESENTANTE:	Coligação	A	Força	da	União
ADVOGADO:	EDER PEREIRA	BARRETO	-	OAB/MT19061/O	
ADVOGADO:	RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS	-	OAB/MT18646/O		
ADVOGADO:	MARCEL NATARI	VIEIRA	-	OAB/MT13422/O	
ADVOGADO:	WAGNER DE BARROS	FERRETTI	-	OAB/MT13530/O	
ADVOGADO:	MARCIO ANTONIO	GARCIA	-	OAB/MT12104/O	
ADVOGADO:	WELITON WAGNER	GARCIA	-	OAB/MT12458/O	
ADVOGADO:	LUCIEN FABIO FIEL	PAVONI	-	OAB/MT6525/O	
ADVOGADO:	DARLA EBERT	VARGAS	-	OAB/MT20010/A	
ADVOGADO:	LENINE POVOAS DE	ABREU	-	OAB/MT17120/O	
ADVOGADO:	NESTOR FERNANDES	FIDELIS	-	OAB/MT6006/O	
ADVOGADO:	ROSSILENE BITENCOURT	IANHES BARBOSA	-	OAB/MT5183/O	
ADVOGADO:	MAURICIO JOSE CAMARGO	CASTILHO SOARES	-	OAB/MT11464/O	
ADVOGADO:	GILMAR MOURA DE	SOUZA	-	OAB/MT5681	
REPRESENTADO:	JOSE PEDRO	GONCALVES		TAQUES	
ADVOGADO:	AMANDA DA COSTA LIMA	ROSA SILVA	-	OAB/MT15793/O	
ADVOGADO:	ROBELIA DA SILVA	MENEZES	-	OAB/MT23212/O	
ADVOGADO:	LUCIANO ROSA DA	SILVA	-	OAB/MT7860/O	
ADVOGADO:	JOSE ANTONIO	ROSA	-	OAB/MT005493	
REPRESENTADO:	MARCY OLIVEIRA	MONTEIRO		NETO	
ADVOGADO:	ROBELIA DA SILVA	MENEZES	-	OAB/MT23212/O	
ADVOGADO:	JOSE ANTONIO	ROSA	-	OAB/MT005493	
LITISCONSORTE:	RUI	CARLOS	OTTONI	PRADO	

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por José Pedro Gonçalves Taques e Marcy Oliveira Monteiro Neto, contra o acórdão nº 27251 (ID nº 1456972), assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA 38 TSE. APLICAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PERÍODO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE CARÁTER ELEITOREIRO PARA CONFIGURAÇÃO.



MERA PRÁTICA QUE CARACTERIZA VIOLAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA QUE AFASTE SUA INCIDÊNCIA. CANDIDATOS NÃO-ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A propaganda institucional, tratada pelo artigo 37, § 1º, da Constituição Federal busca evitar a promoção pessoal de agentes públicos, assegurando a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

2. Incidência da Súmula 38 do TSE ao caso sub judice, devido à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato.

3. Desnecessidade de questionar se as propagandas veiculadas tiveram fim eleitoral, pois devido à natureza objetiva do dispositivo legal fica vedada qualquer propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, de forma que a mera prática é suficiente para infringi-la quando não demonstrada grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, que justificassem sua veiculação, caracterizando conduta vedada.

4. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que são responsáveis pela divulgação da propaganda institucional o chefe do Poder Executivo, independentemente da delegação administrativa, bem como o agente público titular do órgão diretamente incumbido da propaganda institucional veiculada em período vedado. Precedentes.

5. Improcedência do pedido em relação ao candidato a Vice-Governador à época, pois imprescindível a comprovação de seu prévio conhecimento enquanto beneficiário pela conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, sendo vedada a responsabilidade do candidato beneficiado pelo ilícito com base em presunção.

6. Comprovado o custeio das propagandas pelos cofres públicos, eis que realizadas pelos diversos órgãos do governo, caracteriza-se a propaganda institucional em período vedado.

7. Impossibilidade de aplicação da pena de cassação de registro ou diploma, porque não eleitos os representados.

8. Aplicação de multa ao Governador e ao agente público titular do órgão diretamente responsável pela propaganda institucional veiculada em período vedado como medida que se impõe.

9. Representação julgada à unanimidade nos termos do voto condutor.



Com fundamento no art. 276, inc. I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, os recorrentes alegam que a decisão prolatada por este Tribunal violou expressa disposição legal contida no art. 73, inc. VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997.

Aduzem que “a publicidade institucional é aquela veiculada nos veículos de comunicação social a expensas do Poder Público”, mas que “a vedação é para divulgação de obras, programas, atos ou campanhas do Poder Público”, o que não seria o caso dos presentes autos, em que o material juntado cuida de “releases da assessoria, e mesmo assim, não há qualquer conteúdo promocional, ou que pudesse trazer qualquer benefício ao ora representado, não se enquadrando no conceito de publicidade institucional vedada”.

Juntam os recorrentes extratos de ementas de julgados de alguns tribunais regionais eleitorais, inclusive do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, aduzindo que não há nos materiais juntados qualquer conteúdo promocional.

Como reforço de sua tese defensiva, argumentam os recorrentes, a título de exemplo, que o release direcionado à imprensa, como mera sugestão de pauta de publicação, envolvendo notícia alusiva às ofertas de emprego no SINE, não pode ser considerada publicidade institucional, até porque tais vagas são da iniciativa privada e o SINE tão somente faz a intermediação, importante neste momento de alta taxa de desemprego.

Acrescem que o acesso ao site com os releases não se dava de forma direta e imediata, mas dependia de um caminho específico a ser trilhado pelos interessados, o que não caracteriza conduta vedada.

Ademais, não teria havido qualquer comprovação de dispêndio de recursos públicos, o que afastaria a configuração de conduta vedada, nos termos da jurisprudência dos Regional (juntam arestos).

Aduzem que o recorrente José Pedro Gonçalves Taques, na condição de Chefe do Executivo estadual, não teria condições de monitorar as condutas que teriam sido perpetradas pelos assessores das diversas Secretarias de Estado, portanto, quando muito, mero beneficiário, de quem se exige comprovação de prévio conhecimento, nos termos do consolidado entendimento do TSE (juntam arestos).

Ao final, postulam provimento do recurso, com reforma do acórdão recorrido, para julgar improcedentes os pedidos formulados inicial.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo, consoante certidão de ID nº 1547322. Presentes os demais pressupostos legais, dele conheço.

Na espécie, os recorrentes sustentam que este Regional ofendeu a norma inserta no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, relativa a realização de propaganda institucional em período eleitoral, que contém a seguinte redação:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (...)

Ocorre que o recurso especial em apreço não aponta qualquer situação legal que autorize seu prosseguimento.

Em que pese o ingente esforço argumentativo dos recorrentes, em especial no ponto em sustenta não ter sido comprovada a veiculação de publicidade institucional em período vedado, bem ainda ao afirmar que não houve demonstração de anuência ou prévio conhecimento do Chefe do Executivo quanto às condutas que lhe teriam sido benéficas, mister se faz asseverar que para se atingir conclusão diversa da que fora alcançada por esta Corte Eleitoral, necessário adentrar no reexame do conjunto fático-probatório delineado nesta representação eleitoral, o que se obsta na presente via extraordinária, a teor da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral, que possui o seguinte enunciado:

“Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.”

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante afixação de outdoors contendo informações sobre obras e serviços da administração pública estadual, e que o chefe do Executivo estadual candidato à reeleição tinha ciência da publicidade, diante das peculiaridades do caso específico, a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). Grifado

(...)



3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.

(AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014).

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 164177, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2016, Página 74).

Saliento que a decisão ora fustigada encontra-se em sintonia com farta jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral.

No tocante ao argumento de que a decisão impugnada não demonstrara a responsabilidade, anuência ou prévio conhecimento do recorrente José Pedro Taques quanto à prática do ilícito eleitoral, violando, em vista disso, expressa disposição contida no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997, destaco que é firme a jurisprudência do TSE no sentido de que o Chefe do Poder Executivo, na condição de gestor do órgão em que foi divulgada a propaganda institucional em período vedado, deve ser por ela responsabilizado, porquanto é de sua incumbência a delegação e fiscalização do conteúdo publicado.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA MEDIANTE E-MAIL INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há como alterar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que o primeiro agravante, então prefeito e candidato à reeleição, veiculou, de modo dissimulado, propaganda, mediante e-mail institucional, no período vedado, por meio da assessoria de imprensa da prefeitura municipal de São Caetano do Sul. Incidência do verbete sumular 24 do TSE.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, "o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 24.5.2010" (RO 2511-09, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.3.2017).

3. A decisão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, "nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver



em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei" (AgR-REspe 1440-90, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24.2.2015).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 43303, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 26/09/2018, Página 25)

Neste contexto, impõe-se reconhecer que o presente Recurso Especial não preenche os requisitos de admissibilidade específicos, previstos no art. 276 do Código Eleitoral, sendo certo que, na verdade, o que se pretende é a rediscussão do mérito do feito, sem qualquer acréscimo argumentativo que se amolde à previsão legal para subida do recurso em apelo.

Forte nesses fundamentos, em face do não atendimento dos requisitos legais, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial eleitoral interposto por **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES e MARCY OLIVEIRA MONTEIRO NETO**.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá, 09 de julho de 2019.

Desembargador **Gilberto GiraldeLLi**

Presidente





Assinado eletronicamente por: GILBERTO GIRALDELLI - 12/07/2019 10:17:29

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071208254918900000001772627>

Número do documento: 19071208254918900000001772627